



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

REF: Pregão Eletrônico nº 009/2021
Assunto: REVOGAÇÃO

DESPACHO

A gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaiana/SE, em atendimento às dicções legais atinentes ao tema, vem-se manifestar acerca do procedimento licitatório em epígrafe neste Despacho, aduzindo, mediante considerações adiante enumeradas, para, ao final, manifestar-se, da forma que segue:

CONSIDERAÇÕES:

Considerando que o presente procedimento foi iniciado e transcorreu, até a presente data, em sua normalidade;

Considerando que, quando da análise das habilitações foi percebido pela Pregoeira e equipe de apoio equívoco do edital por ausência de anexo indicado no mesmo para modelo de documento exigido;

Considerando que ante a existência dessa situação, decidiu-se pela não inabilitação de qualquer licitante que fosse motivada pela falta de tal documento, visto que se tratava de erro da administração;

Considerando que em fase de recurso uma das empresas participantes aduziu que tal documentação seria de suma importância para a segurança do certame e acostou a sua reclamação ofício exarado pelo CREA/SE confirmando, o que foi submetido a diligência por parte da Pregoeira e sua equipe de apoio, constatando-se a real necessidade da documentação outrora exigida e, por conseguinte a impossibilidade do regular procedimento do certame;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Considerando que o procedimento foi constatado equivocado, ferindo princípios legais e que mesmo o procedimento estando legal até a presente data, a sua continuidade, é impossível diante das regras da boa administração;

Considerando ainda que o procedimento foi constatado equivocado no que aos documentos exigidos em edital e o modelo para que os licitantes interessados possam basear-se, e que tais equívocos podem ofender a segurança da contratação e obtenção do que se pretende, realmente, contratar, inclusive com prejuízo para o poder público;

Considerando que, em mesmo o procedimento estando legal até a presente data, os já referidos Princípios da Administração Pública, e seus correlatos, estabelecem que a conduta dos agentes públicos tem de ser, além de lícita, compatível com as regras da boa administração e, nesse escopo, se inserem os Princípios da Legalidade, além do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, os quais seriam frontalmente feridos, em se prosseguindo com o presente certame;

Considerando que o art. 41 da Lei de Licitações estabelece:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Considerando, desta forma, que na realização do procedimento licitatório, quando das exigências dos documentos de habilitação, mais especificamente na CAPACIDADE TÉCNICA-PROFISSIONAL em seu item 15, sub item 15.13.4, fora indicado o anexo VII para modelo e este estava ausente no edital, não podendo ser exigido por tratar-se de erro da administração tornando impraticável, assim, a contratação do objeto pretendido;

Considerando que o interesse público está presente na aqui pretendida revogação, especialmente no que toca à transparência do procedimento e sua

7 0735



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

contratação e, por conseguinte, na preservação do erário ao se evitar a continuidade improdutiva, na economicidade, evitando-se contratações desconformes, e na eficiência dos atos praticados no intuito de se obter o melhor para o poder público, na impessoalidade do Administrador Público ante a situação apresentada, na probidade administrativa e na igualdade, em conferir a todos tratamento isonômico, sendo o fato superveniente em consequência da análise dos documentos de habilitação, que culminou na impossibilidade de contratação, face à presença de erro material apresentada e a exigência legal e editalícia;

Considerando que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 49, estabelece:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Considerando, também, que o Instrumento Convocatório estabelece, em seu item 30.0 sub item 30.1. que Administração, observadas razões de conveniência e oportunidade, devidamente justificadas, poderá revogar a presente licitação, em face de razões de interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, ou declarar a sua nulidade por motivo de ilegalidade, de ofício ou por provação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado;

Considerando, então, as informações supramencionadas e recorrendo aos ensinamentos do festejado administrativista Professor Marçal Justen Filho, em seu compêndio *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, vemos que: “Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito; se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação.” (grifei).

09
Jli



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Considerando, ainda, que não houve geração de direitos adquiridos, posto que não findo o procedimento e, por conseguinte, não houve celebração de contrato, não sendo gerada, portanto, a obrigação de indenizar, aplicando-se, subsidiária e analogicamente, as disposições constantes do art. k;

Considerando, por fim, a disposição constante da Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal, que estabelece: "A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."(grifei), sendo, portanto, pelos motivos já expostos, oportuno e conveniente a aqui pretendida revogação, decido:

DECISÃO:

Desta forma, *ex positis*, a gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaiana, no uso de suas atribuições legais, com espeque no art. 38, inciso IX e art. 49, caput, da Lei nº 8.666/93, e no item 30.0 sub item 30.1. do Edital consubstanciado pelas considerações suso aludidas, resolve **REVOGAR** o presente Pregão Presencial nº 009/2021, em virtude da ausência do anexo VII, obstante a sua necessidade, que fora comprovada durante o certame.

Dê-se ciência, em conformidade com o art. 49, §3º c/c art. 109, inciso I, alínea "c", e §1º da Lei nº 8.666/93. Publique-se.

Itabaiana/SE, 13 de Maio de 2021.

Osanir dos S. Costa
Osanir dos Santos Costa

Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social